# LEI Nº 6.726, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995 – D.O. 27.12.95.

Autor: Deputado Luiz Soares

**Regulamenta a Política de Assistência Integral ao Idoso, prevista na Constituição Estadual e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei.

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta lei regulamenta a Política de Assistência Integral ao Idoso prevista no Artigo 232 da Constituição Estadual.

**Art. 2º** Considera-se idoso, para os fins desta lei, o ser humano com mais de 60 anos de idade, residente no território mato-grossense.

## CAPÍTULO II
## DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

### Seção I
### Dos Princípios

**Art. 3º** A Política de Assistência Integral ao Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I- o Poder público e os cidadãos têm o dever de amparar o idoso, assegurando-lhe todos os direitos da cidadania, garantindo-lhe sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade, bem-estar e direito à vida;

II- o processo de envelhecimento será objeto de conhecimento e informação de toda a sociedade mato-grossense;

III- o idoso não sofrerá discriminação de qualquer natureza;

IV- o idoso será o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas por esta Política.

### Seção II
### Das Diretrizes

**Art. 4º** Constituem diretrizes da Política de Assistência Integral ao Idoso:

I- priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, a exceção daquele que não possua condições de garantir sua própria sobrevivência;

II- implantação de programas geriátricos e gerontológicos nas instâncias do Sistema Único de Saúde - SUS ou outro que vier a substituí-los;

III- prestação de serviços à população idosa do nível primário ao terciário da saúde, nos hospitais públicos e unidades de saúde por equipes multiprofissionais;

IV- execução das atividades asilares por um corpo técnico com conhecimento na área;

V- divulgação ampla da Política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em nível estadual;

VI- priorização de leitos hospitalares adequados aos pacientes idosos com:

a) recursos humanos especializados e equipamentos adequados às patologias do processo de envelhecimento;

b) atendimento psicológico, social, fisioterápico, clínico e nutricional entre outros de igual valor na área preventiva e curativa da saúde.

VII- facilidades de acesso à obtenção de casa própria nos conjuntos residenciais ou núcleos de habitações populares;

VIII- apoio estadual a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

**Art. 5º** O Poder público envidará ações que objetivem a criação de Centros de Convivência e Culturais para o idoso, evitando seu isolamento e marginalização social.

**§ 1º** Serão elaborados programas especiais de preparação do idoso para a aposentadoria com aplicação pelos órgãos públicos apropriados, com antecedência mínima de 2 (dois) anos.

**§ 2º** O idoso terá participação através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos que venham a ser desenvolvidos em seu favor.

**Art. 6º** Serão incluídos, após estudos técnicos, nas grades curriculares dos estabelecimentos de ensino estadual, conteúdos sobre a família, a sociedade e o envelhecimento social.

**Art. 7º** É vedado às instituições hospitalares e unidades de saúde estaduais públicas negligenciarem e omitirem socorros às pessoas idosas, sob pena de punição administrativa dos servidores responsáveis, sem prejuízo das demais cominações legais previstas em lei.

## CAPÍTULO III
## DA GESTÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL AO IDOSO

**Art. 8º** Caberá ao órgão estadual responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da Política Integral de Assistência ao Idoso, com a participação do Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Idosa criado pela Lei n° 6.512, de 06 de setembro de 1994.

**Art. 9º** Compete aos organismos de que trata o artigo anterior, a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política de Assistência Integral ao Idoso e ainda:

I- promover as articulações entre os órgãos públicos estaduais necessárias à implementação da Política de Assistência Integral ao Idoso;

II- elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção social para a atenção ao idoso.

## CAPÍTULO IV
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10** A cédula de identidade dos cidadãos maiores de 60 anos será o único documento exigível para acesso direto e imediato a todos os benefícios previstos nesta lei, sendo vedadas outras exigências.

**Art. 11** A assistência social será prestada ao idoso independentemente de contribuição a seguridade social, conforme Artigo 228, I, *in fine*, da Constituição Estadual.

**Art. 12** Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência, de discriminação, de ofensa ou desrespeito ao idoso.

**Art. 13** O idoso tem o direito de receber gratuitamente informações que constarem a seu respeito em bancos de dados públicos ou privados, especialmente no serviço de proteção ao crédito, nos termos do Artigo 10, XI, da Constituição Estadual.

**Art. 14** O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, criado pela Lei n° 6.512/94, será convocado pelo Governador do Estado que designará os membros do Poder público, cabendo às entidades representativas dos idosos escolher os representantes da sociedade civil.

**Art. 15** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de dezembro de 1995.

***Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.***